



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001841/2003-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.300 – 3ª Turma Especial**
Data 26 de junho de 2013
Assunto COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que a autoridade administrativa examine a escrita fiscal do contribuinte, a fim de se apurar a Cofins devida nos períodos novembro e dezembro de 1998. Vencidos os conselheiros Hécio Lafeté Reis (relator) e Corinho Oliveira Machado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira.

(assinado digitalmente)

Corinho Oliveira Machado – Presidente.

(assinado digitalmente)

Hécio Lafeté Reis – Relator.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado (Presidente), Hécio Lafeté Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira (Redator designado), Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Campinas/SP que julgou procedente apenas em parte a Impugnação apresentada em decorrência da lavratura de auto de infração, em que se exigiram parcelas da Cofins devidas nos meses de novembro e dezembro de 1998, com crédito tributário total de R\$ 44.260,73.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/09/2013 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 04/09/2013 p

or JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 02/10/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, A

ssinado digitalmente em 04/09/2013 por HELCIO LAFETA REIS

Impresso em 08/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A autuação decorrerá do fato de que o pagamento declarado em DCTF destinado a compensar a contribuição devida nos períodos supra identificados não fora localizado nos sistemas internos da Receita Federal.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração, alegando que o saldo compensado seria devido, em razão do fato de que, conforme demonstraria a DCTF, teria ocorrido pagamento a maior da contribuição em outubro de 1998.

Segundo o então Impugnante, o faturamento do mês de outubro teria sido de R\$ 1.293.815,38, valor esse que multiplicado pela alíquota de “3%” (sic) ¹, representaria uma Cofins devida de R\$ 25.876,31, e não de R\$ 43.082,19, conforme fora recolhido por meio de DARF.

Junto a sua Impugnação, o contribuinte trouxe aos autos cópias (i) do DARF relativo ao recolhimento da Cofins do período de apuração outubro/1998, (ii) de planilhas por ele elaboradas contendo a apuração da contribuição, (iii) da DCTF original e (iv) de documentos societários (fls. 13 a 41).

A DRJ Campinas/SP manteve em parte o crédito tributário, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998 DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS.

Ausente prova da existência e da disponibilidade do crédito utilizado em compensação, mantém-se a exigência.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações com DARFs não localizados, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Destacou o julgador de piso que o Impugnante informara na DCTF do 4º trimestre de 1998 o recolhimento de R\$ 43.082,19, valor esse que fora vinculado ao débito da Cofins de mesmo valor de outubro de 1998 (fl. 30).

Ressaltou-se, ainda, que, de acordo com o teor da DIPJ/1999 original ativa (anocalendarário 1998), o faturamento apurado pelo sujeito passivo no mês de outubro de 1998 perfaria o montante de R\$ 2.154.109,51, valor esse diverso do informado na Impugnação, e que, não havendo provas que infirmassem o débito declarado na DCTF, inviável seria o reconhecimento do indébito utilizado na compensação pretendida.

¹ A alíquota de 3% da Cofins só passou a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1999, nos termos da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro de 1998 (artigos 8º e 17, I), convertida na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Cientificado da decisão por edital em 17 de julho de 2012, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14 de agosto de 2012, repisou o mesmo argumento de defesa apresentado na Impugnação e reiterou seu pedido ou, alternativamente, a baixa dos autos em diligência à repartição de origem para se comprovar o erro cometido no preenchimento da DCTF, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) a base de cálculo da Cofins de outubro de 1998, declarada em DCTF, encontrava-se equivocada, tendo sido essa a razão da existência do recolhimento a maior, no montante de R\$ 34.783,35, utilizado na compensação dos débitos da contribuição devida em novembro e dezembro do mesmo ano;

b) os documentos anexados ao recurso demonstrariam a correta base de cálculo da contribuição em outubro de 1998, constando da página 22 do livro Razão o estorno do valor de R\$ 1.739.167,93, fato esse que teria acarretado a redução da base de cálculo de R\$ 2.154.109,51 para a base real de R\$ 414.941,60;

c) a ausência de DCTF retificadora não infirmaria a correta base de cálculo da contribuição comprovadamente apurada, conforme vasta jurisprudência do CARF e de Tribunais Regionais Federais, em que se reconhece que o erro no preenchimento das declarações não pode implicar em exigência de tributo indevido;

d) caso o Fisco venha a alegar alguma dúvida quanto às informações registradas contabilmente, a ele competiria, exclusivamente, a prova da existência de vício na escrituração, uma vez que esta faz prova em favor do contribuinte;

e) conforme doutrina de Marcos Vinicius Neder, “a prova que decorre de presunção simples é tida pelo Direito como precária, pois normalmente sacrifica o que raramente ocorre pelo que se verificou repetidamente em situações no passado” (fl. 127);

f) considerando que a DCTF fora apresentada em 2 de fevereiro de 1999, na data da lavratura do auto de infração, ocorrida em 12 de junho de 2003, ter-se-ia transcorrido o prazo 5 (cinco) anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para a homologação da compensação declarada.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos, além dos documentos que já haviam sido apresentados na Impugnação, cópias (i) de novas planilhas por ele elaboradas, (ii) de parte do Razão Analítico referente ao 4º trimestre de 1998 e (iii) de relações identificadas como “Demonstrativo de Contas” (fls. 188 a 245).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Hécio Lafeté Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tendo sido o meu voto vencido, em que considerava que os autos, no estado em que se encontravam, já continham todos os elementos necessários ao julgamento da lide – em razão do que fui contrário à conversão do julgamento em diligência –, deixo para manifestar o

teor do meu voto quando do retorno dos autos da repartição de origem, uma vez que, somente nessa oportunidade, ter-se-á a decisão da Turma quanto ao mérito da controvérsia.

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira – Redator designado

Por designação desta turma recursal, trataremos a seguir da redação do voto vencedor no presente feito.

No que tange o mérito da lide, entendemos que não se pode afastar, no processo administrativo fiscal, os diversos princípios informadores do processo judicial e garantias constitucionais do cidadão, entre eles os princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador.

Segundo Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: “Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.”(Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.)

Hely Lopes Mirelles diz: “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.” (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.)

O processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto Federal nº 70.235 de 06/03/1972, e suas alterações posteriores. O artigo 29 do Decreto mencionado se coloca em consonância com o princípio da verdade material, bem como prevê a possibilidade de determinação de diligências, *in verbis*:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Resta claro, que o Decreto nº 70.235/72 teve o intuito de fazer com que o julgador buscasse a verdade material dos fatos, podendo este, inclusive, diligenciar de ofício para tanto. Neste sentido se coloca a Jurisprudência do Conselho administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ Exercício: 1999 Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE.

(...) Se, em respeito ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora, amparada em verificações empreendidas por meio de diligências fiscais, acolhe as retificações efetuadas na declaração anteriormente apresentada pelo contribuinte e, com base nela, apura os saldos finais do IRPJ e da CSLL, o reconhecimento de eventual direito creditório, por decorrência lógica, deve levar em consideração tais retificações. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.”

(11610.000453/200163, Segunda Turma/Terceira Câmara/Primeira Seção de Julgamento, Rel. WILSON FERNANDES GUIMARAES, d.j.31/03/2011)

Observa-se que o contribuinte anexa aos autos, além dos documentos que já haviam sido apresentados na Impugnação, novas planilhas, parte do Razão Analítico referente ao 4º trimestre de 1998 e de relações identificadas como “Demonstrativo de Contas”.

No Razão Analítico referente ao 4º trimestre de 1998, em sua folha 22/38 (fl. 213 dos autos), é possível identificar que, efetivamente, ocorreu um estorno no valor de R\$ 1.739.167,93, identificado como “estorno apropriação receita FIF inteligente 60 a maior”, porém, como bem observou o i. Relator, faltam os elementos das demais variáveis envolvidas no cálculo da contribuição do período.

O material probatório apresentado aponta para a possível existência de crédito por parte do sujeito passivo, neste sentido, esta turma julgadora tem firmado entendimento no sentido de que havendo no processo indícios suficientes que apontem para a existência de crédito negado, faz-se necessária a realização de diligência com o fito de apurar a real existência de crédito nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, entendeu esta turma, por maioria de votos, em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a repartição de origem examine a escrita fiscal do contribuinte, a fim de apurar a COFINS devida nos períodos de novembro e dezembro de 1998, concedendo oportunidade ao contribuinte para que se manifeste sobre o resultado da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira – Redator designado